



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640.001393/92-05
RECURSO Nº : 77.169
MATÉRIA : IRF - ANOS: DE 1987 A 1990
RECORRENTE : FARMADROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS LTDA
RECORRIDA : DRF em JUIZ DE FORA-MG
SESSÃO DE : 20 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.008

FONTE - DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na fonte deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se excluir da incidência tributária as importâncias decorrentes das parcelas que não foram mantidas no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMADROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para ajustá-lo ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 107-03.950, de 18/03/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

PROCESSO Nº.: 10640/001.393/92-05
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.008
RECURSO Nº. : 77.169
RECORRENTE : FARMADROGAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FARMADROGAS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG., que manteve o auto de infração que lhe cobra valor o imposto de renda na fonte lançado de ofício, referente aos anos de 1988 a 1990.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, também atenta ao princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa reproduz as alegações apresentadas no processo principal.

O Recurso nº 105.156, interposto pela pessoa jurídica, foi provido em parte, como faz certo o Ac. 9 107-03.95Q, de 18 /03 /97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 10640/001.393/92-05
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.008

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte feito com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e no art. 35 da Lei nº 7.713/88 é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele julgamento ora me reporto, como razão de decidir..

9

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 10640.001393/92-05
ACÓRDÃO Nº : 107-04.008

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no Ac. 107-03.950, de 18/03/97.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES